



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.685 - RJ (2011/0248407-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO PRADO LEMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO RECONHECIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. No tocante à negativa de vigência aos artigos 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, a agravante apresentou razões genéricas sobre a violação destes dispositivos, tendo se restringido a afirmar que teria o direito de saber quais os motivos que levaram ao desprovemento da apelação, sem, contudo, explicitar qual seria o ponto do acórdão recorrido que supostamente não foi fundamentado pelo Tribunal local. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF.

2. Em relação à negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, a agravante não indicou quais seriam as questões omitidas e a pertinência de manifestação para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 284/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 1117014/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2010; REsp 821.634/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2008; REsp 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 25.05.2007.

4. Na espécie, o Tribunal local declarou que ficou comprovado o dano moral pela falha na prestação do serviço e pela interrupção do fornecimento de água na residência do autor. Reexaminar os fundamentos que levaram as instâncias ordinárias a essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.685 - RJ (2011/0248407-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO PRADO LEMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 378):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO RECONHECIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta que "verifica-se a inexistência tanto do dano quanto da conduta lesiva, pois não foi comprovado pela autora que seu psíquico, moral e intelectual foi afetado ou seja, não demonstrou nenhuma lesão sofrida, o que não enseja o dever de reparação por dano moral" (fl. 394). Afirma que ao presente caso não se aplica a Súmula 7/STJ.

Sustenta que não foram observados os parâmetros para a fixação do *quantum* devido a título de dano moral.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do presente feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.685 - RJ (2011/0248407-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO RECONHECIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. No tocante à negativa de vigência aos artigos 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, a agravante apresentou razões genéricas sobre a violação destes dispositivos, tendo se restringido a afirmar que teria o direito de saber quais os motivos que levaram ao desprovemento da apelação, sem, contudo, explicitar qual seria o ponto do acórdão recorrido que supostamente não foi fundamentado pelo Tribunal local. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF.
2. Em relação à negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, a agravante não indicou quais seriam as questões omitidas e a pertinência de manifestação para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 284/STF.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 1117014/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2010; REsp 821.634/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2008; REsp 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 25.05.2007.
4. Na espécie, o Tribunal local declarou que ficou comprovado o dano moral pela falha na prestação do serviço e pela interrupção do fornecimento de água na residência do autor. Reexaminar os fundamentos que levaram as instâncias ordinárias a essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece prosperar. A decisão agravada não merece reparo e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Este é o teor da decisão agravada (fls. 379-384):

O recurso em apelo não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 165, 458, II e III, do CPC, a parte autora limitou-se a apresentar razões genéricas sobre a negativa de vigência dos referidos dispositivos sem indicar de forma específica o vício de fundamentação existente no acórdão recorrido. Aplica-se, neste particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes: AgRg no REsp 953.518/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/2/2007; AgRg no Ag. 1.026.073/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/10/2008; AgRg no Ag 886.512/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 4/8/2008.

No tocante à ofensa ao art. 535, II, do CPC, registre-se que as razões desenvolvidas no voto condutor da apelação e do agravo interno foram suficientemente claras e o motivo de o julgador não fazer menção sobre as normas ventiladas nos embargos de declaração não teriam o condão de interferir no resultado do julgamento.

Ademais, anote-se que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, contanto que suficientemente fundamente sua decisão.

Confira-se: "Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante." (AgRg no REsp 1.085.018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2008).

Rejeita-se, pois, a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

No que se refere à condenação em dano moral, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu existente a responsabilidade da ora agravante por deficiência na prestação do serviço com a interrupção do fornecimento de água na residência do autor, causando a este inegáveis prejuízos, devendo, portanto, ser indenizado. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 256-257):

Não há dúvidas quanto à natureza consumerista da relação jurídica aqui desenvolvida a ensejar a incidência dos ditames protetivos e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Merece destaque o disposto no artigo 22, segundo o qual os serviços públicos devem ser adequados, eficientes e seguros e que impõe a continuidade dos serviços essenciais, sob pena de responderem pelos danos que venham a causar aos usuários. Sendo a água um bem essencial e imprescindível à saúde e higiene da população, inconcebível a interrupção do seu fornecimento, sob pena de violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição da República.

As alegações do autor no sentido da ausência da prestação adequada do serviço de água são verossímeis. A ré não conseguiu comprovar a inexistência de falha no fornecimento de água e, além disso, afirmou que, de fato, existem problemas no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concerne ao abastecimento na região do imóvel do autor, evidenciando, portanto, a deficiência na prestação do serviço.

Note-se que o consumidor não tem liberdade de escolha porquanto a ré detém o monopólio do serviço de abastecimento de água e, sendo assim, deve zelar para que a distribuição seja realizada de forma eficiente.

Correta, portanto, a sentença, sobremaneira quando destaca o princípio da boa-fé, que deve permear todas as relações jurídicas. Se a ré percebe a impossibilidade de prestar o serviço que lhe é incumbido, e pelo qual ela é remunerada a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro, e não adota as providências pertinentes para solucionar a questão, resta evidente o defeito na prestação, bem como o abuso de direito que autorizam o reconhecimento da ilegalidade da cobrança por serviço que não é prestado.

Por fim, quanto ao valor fixado a título de danos morais, não merece reforma a sentença nem para majorar, como requer o autor recorrente adesivo, tampouco para diminuir, como pleiteia a ré, recorrente da apelação principal, tendo em vista que o valor foi devidamente arbitrado, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se caracterizando como irrisório ou exorbitante.

Desse modo, reexaminar o entendimento supramencionado, conforme busca a ora agravante, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial por óbice da Súmula 7/STJ.

Ultrapassada essa assertiva, verifica-se que o valor arbitrado a título de danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respeitou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias somente é possível quando esse montante for exorbitante ou irrisório, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Sobre o tema, os seguintes julgados: REsp 1.046.701/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1/1/2008; AgRg nos EDcl no REsp 688.522/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/11/2008; REsp 929.058/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008; AgRg no Ag 825.295/RJ, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 17/8/2009, este último assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido. Na espécie, o quantum indenizatório fixado pelo Tribunal a quo coloca-se em parâmetros razoáveis, não sendo exorbitante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Quanto à devolução em dobro, o entendimento firmado em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que somente quando caracterizada a má-fé na cobrança indevida tem cabimento a obrigação de devolução em dobro do valor indevidamente pago. Todavia, a apreciação dos critérios necessários à descaracterização da má-fé da concessionária, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja indispensável análise das circunstâncias fático-probatórias constantes dos autos, cujo reexame é vedado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

[...]

5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável.

6. A apreciação dos critérios necessários à descaracterização do dolo, da culpa ou da má-fé da concessionária, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja indispensável análise das circunstâncias fático-probatórias constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial desprovido. (REsp 1115741/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009).

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – PAGAMENTO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INAPLICABILIDADE – GRAU DE SUCUMBÊNCIA.

1. O entendimento firmado desta Corte é no sentido de que, caracterizada a má-fé na cobrança indevida, tem cabimento a aplicação do disposto no art. 42 do CDC - obrigação de devolução em dobro do valor indevidamente pago. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, afastou a má-fé na conduta da concessionária.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

3. O Tribunal de origem designou a sucumbência recíproca. Modificar a referida decisão ou aferir o grau de sucumbência, a fim de determinar o ônus de cada parte, igualmente, demandaria análise fático-probatória. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 949.053/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. TAXA DE ÁGUA. 'REGIME DE ECONOMIA'. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ART. 42 DA LEI 8.078/90. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. SÚMULA 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. MÍNIMA OU RECÍPROCA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A apreciação dos critérios necessários à descaracterização do dolo, inexistência de culpa ou má-fé da concessionária, consoante art. 42, par. único, do Código de Defesa do Consumidor, a não ensejar a repetição em dobro dos valores, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

2. A sucumbência recíproca ou em parte mínima estabelecida pelo Tribunal a quo, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e conseqüente revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido no enunciado sumular n.º 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 836.661/MG (DJ de 31.08.2006); AgRg no Ag 754.833/RJ (DJ de 03.08.2006); REsp 700.759/PR (DJ de 09.05.2005); AgRg no REsp 560.909/DF (DJ de 25.02.2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1136141/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ARTIGO 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.123/83. SÚMULA 280/STF.

1. A cobrança indevida, por erro justificável da concessionária e a sua caracterização, a justificar o afastamento da condenação ao pagamento do quantum indenizatório fixada pelo Tribunal a quo com fundamento em elementos fáticos, resta obstada restam instância recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. A controvérsia relativa ao pagamento de tarifa de serviço de água e esgoto, decidida com base em lei local, impede a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria (Súmula 280/STF).

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

5. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1045738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. TAXA DE ÁGUA. "REGIME DE ECONOMIA". ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ART. 42 DA LEI 8.078/90. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. SÚMULA 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. MÍNIMA OU RECÍPROCA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A apreciação dos critérios necessários à descaracterização do dolo, inexistência de culpa ou má-fé da concessionária, consoante art. 42, par. único, do Código de Defesa do Consumidor, a não ensejar a repetição em dobro dos valores, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

2. A sucumbência recíproca ou em parte mínima estabelecida pelo Tribunal a quo, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e conseqüente revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido no enunciado sumular nº 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 836.661/MG (DJ de 31.08.2006); AgRg no Ag 754.833/RJ (DJ de 03.08.2006); REsp 700.759/PR (DJ de 09.05.2005); AgRg no REsp 560.909/DF (DJ de 25.02.2004).

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Resp nº 1.087.134/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 06/08/2009).
PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 11 DO DECRETO 85.587/1978 E ART. 4º DA LEI 6.528/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, . SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEMONSTRAÇÃO DO ERRO. MATÉRIA DE PROVA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A análise da alegada violação do art. 965 do Código Civil, que diz respeito à ausência de demonstração de que o pagamento se deu por erro, demanda, como regra, o reexame fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior.
3. Não se pode analisar o suposto direito amparado em Legislação Estadual, notadamente o Decreto 21.123/1983, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.'
4. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no REsp 698333/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. TAXA DE ÁGUA. 'REGIME DE ECONOMIA'. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ART. 42 DA LEI 8.078/90. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. SÚMULA 7 DO STJ. CATEGORIA. CONSUMIDOR. CLASSIFICAÇÃO. DECRETOS ESTADUAIS. SÚMULA 280/STF. INADMISSIBILIDADE.

1. A apreciação dos critérios necessários à descaracterização do dolo, inexistência de culpa ou má-fé da concessionária, consoante art. 42, par. único, do Código de Defesa do Consumidor, a não ensejar a repetição em dobro dos valores, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.
2. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).
3. In casu, decidida a controvérsia relativa à classificação da categoria em que o consumidor se encontra para fins de cobrança de tarifa de água e esgoto encontra-se disciplinada nos Decretos Estaduais n.ºs 21.123/83 e 41.446/96, revela-se incabível a via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF.
4. *Agravos regimentais desprovidos.*" (AgRg no REsp 1143112/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010). Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Dos argumentos apresentados no agravo regimental não se vislumbram razões para modificar o entendimento exarado na decisão recorrida, que mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0248407-9

AgRg no
AREsp 70.685 / RJ

Números Origem: 1499279120078190001 20070011462787 201113707775

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO PRADO LEMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO
AGRAVADO : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO PRADO LEMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.